



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19647.010421/2004-11  
**Recurso nº** 343.612 Voluntário  
**Acórdão nº** 3202-00.169 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de agosto de 2010  
**Matéria** CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS  
**Recorrente** BRASLIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**Recorrida** DRJ FORTALEZA/CE

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2001

**NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO ADUANEIRA. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO.**

A revisão aduaneira que implique alteração da classificação fiscal, visando à correta determinação da matéria tributável e à apuração dos tributos devidos, é instituto previsto em lei e não constitui modificação do critério jurídico utilizado no fato gerador da obrigação tributária relativa à importação de mercadorias,

**NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. REJEIÇÃO.**

Observado o devido processo legal, com a ciência da exigência fiscal e a concessão dos prazos para sua defesa, quando poderá colecionar as razões e documentos que comprovem suas alegações, não há que ser argüido o cerceamento do direito de defesa por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

**NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE ENQUADRAMENTO LEGAL. PRECLUSÃO.**

Alegações de mérito não trazidas à lide em primeira instância constituem matéria preclusa, implicando perda da faculdade de a recorrente litigar em seu recurso voluntário e em relação às quais não pode o Carf tomar conhecimento.

**CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. FIBRAS SINTÉTICAS DE PVA DE COMPRIMENTO ATÉ 5MM.**

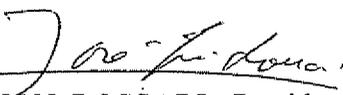
Enquadram-se no código NCM 5601.30.90 as fibras sintéticas de resina de álcool polivinílico (PVA), descontínuas, com comprimento uniforme não superior a 5 mm, utilizadas como reforço na fabricação de produtos de fibrocimento, tais como telhas, caixas d'água, etc.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. A partir de 1º/4/1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula Carf nº 4).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração por impossibilidade de revisão do lançamento por erro de classificação e de cerceamento do direito de defesa; não conhecer por preclusa a preliminar de nulidade do auto de infração por erro de enquadramento legal e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

  
JOSE LUIZ NOVO ROSSARI - Presidente e Relator

FORMALIZADO EM: 09 de setembro de 2010.

Participaram do presente julgamento os conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Heroldes Bahr Neto, João Luiz Fregonazzi e Gilberto de Castro Moreira Junior. Ausente o conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda. Presente a conselheira Maria Adelaide C. G. de Aquino(suplente).

## Relatório

Trata-se de lide sobre exigência de Imposto de Importação, acrescido de multa de mora e de juros moratórios, tudo no montante de R\$ 46.024,44, em decorrência de a fiscalização ter concluído que a empresa utilizou alíquota do imposto menor do que a correta, ao ter classificado o produto declarado como “fibra de PVA” erroneamente no código 3905.30.00, quando deveria ter utilizado o código 5601.30.90.

A exigência foi motivada por ter o Fisco entendido que a classificação fiscal utilizada pela autuada estava incorreta, em vista de que o código 3905.30.00 compreende o produto em formas primárias, devendo ser considerado o disposto na Nota 6 do Capítulo 39, que define a expressão “formas primárias”, para efeitos de aplicação nas posições 3901 a 3914 da NCM. E que o produto importado trata-se de fibras sintéticas de resina de álcool polivinílico (PVA), com comprimento igual a 4 mm, cujo enquadramento mais adequado é o código 5601.30.90, pela nota de exclusão do Capítulo 55, que exclui desse Capítulo “as fibras têxteis de comprimento não superior a 5 mm (tontisses) da posição 5601”.

Em sua impugnação a empresa suscita preliminares de nulidade do Auto de Infração, por impossibilidade de revisão do lançamento, em vista da modificação do critério jurídico, aduzindo que as autoridades fiscais não poderiam alegar que a classificação fiscal estaria correta após a realização da importação, bem como de cerceamento do direito de defesa, porque os fiscais deveriam, antes de qualquer autuação fiscal, notificar o contribuinte para prestar esclarecimentos que se fizessem necessários.

No mérito, a impugnante trouxe as seguintes alegações: • assim como outras empresas do setor de fabricação de artefatos à base de fibrocimento, a recorrente classificava os fios de PVA de formas variadas na TEC, fato esse que até mesmo as autoridades administrativas, por vezes, *data maxima venia*, não sabiam a posição correta na TEC dos fios de PVA; • Essa confusão a respeito da correta classificação fiscal dos fios de PVA gerou inclusive pedido de consulta à SRF, por empresa que importava produtos idênticos ao da Requerente. Na consulta formulada, enfatizou-se o fato de que o produto importado não se tratava de “fibra têxtil” e esclareceu que o enquadramento na classificação fiscal adotada na época (5601.30.90), segundo as descrições constantes nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), não estaria correta, por não se tratar de mercadoria para fins têxteis; • a resposta à consulta foi dada pela Solução de Consulta DIANA/SRRF/8ª RF no 23, em que classifica no código 5503.90.90 o produto quando se apresentar com comprimento até 5 mm, o produto teria sua classificação no código 5601.30.90; • em pedido de reclassificação dos fios de PVA na Lista de Exceções da TEC, do código 5601.30.90 para o 5503.90.90, a ABIFibro informou que somente havia indicado em seu pleito inicial a classificação NCM 5601.30.90 por ser esta a classificação indicada pelos fabricantes e, também, a utilizada, normalmente, por suas associadas e pelos países do Mercosul; • a Resolução Camex no 21/2002 determinou, inicialmente, que os fios de PVA deveriam classificar-se na posição 5601.30.90 da TEC. Entretanto, ciente do erro cometido, a Camex retificou essa classificação em 12/2/2003, que estabeleceu que a alíquota do Imposto de Importação referente aos fios cortados de álcool polivinílico – PVA, na Lista de Exceções à TEC, ficaria reduzida para 2%, sob a posição 5503.90.90; • além disso, a Resolução Camex no 20/2004 definiu que a posição correta na TEC dos fios de PVA é a 5503.90.20, a qual foi instituída especialmente para o produto em

questão; apesar da referida norma ter sido editada após as importações, ela deveria servir de base teleológica à fiscalização, tendo em vista que representa o resultado de discussões acerca das classificações dos fios de PVA, entre os contribuintes interessados e as autoridades fiscais competentes; • mesmo que se admita que a recorrente utilizou classificação errada para os fios de PVA, a posição correta a ser apontada pelas autoridades Fiscais seria a 5503 e não a 5601; • o tributo não pode ser utilizado para punir, da mesma forma que as sanções não podem ser utilizadas como instrumento de arrecadação disfarçado; • não pode prosperar o entendimento que serviu de base para a exigência da multa, haja visto que o critério utilizado desconsidera as circunstâncias de fato e de direito do contribuinte; no caso em questão, como demonstrado à exaustão, a recorrente não cometeu qualquer infração que justifique a aplicação da multa de mora. Por essa razão, além do principal, a multa de mora deve ser cancelada; • no que se refere aos juros de mora, cabe lembrar que a jurisprudência tem reconhecido a inaplicabilidade da taxa Selic aos créditos tributários, uma vez que aquela taxa não foi criada por lei para fins tributários; a taxa Selic tem natureza remuneratória de títulos, para "neutralizar" a inflação, razão pela qual não se pode admitir sua utilização pela Fazenda Pública como índice de correção monetária de tributos. Pelo exposto, pleiteia seja a impugnação integralmente acolhida, para que o Auto de Infração seja totalmente cancelado.

O julgamento de primeira instância foi realizado pela 3ª Turma da DRJ em Fortaleza/CE, tendo sido o lançamento considerado procedente por unanimidade, nos termos do Acórdão DRJ/FOR nº 08-13.463, de 13/6/2008 (fls. 133/162), cuja ementa dispõe, *verbis*:

***“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário***

*Ano-calendário: 2001*

***EXAME DA LEGALIDADE E DA CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS.***

*Não compete à autoridade administrativa o exame da legalidade/constitucionalidade das leis, porque prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.*

***SENTENÇAS JUDICIAIS E DECISÕES ADMINISTRATIVAS EFETOS.***

*As decisões administrativas e as judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão aquele objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.*

***POSICIONAMENTOS DE JURISTAS***

*A Autoridade Administrativa não tem competência para apreciar alegações de descabimento de norma legitimamente inserida na legislação tributária nacional.*

***Assunto: Classificação de Mercadorias***

*Ano-calendário: 2001*

***CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. FIBRAS SINTÉTICAS DE PVA.***

*Enquadram-se no código NCM 5601.30.90 as fibras sintéticas de resina de álcool polivinílico (PVA), descontínuas, com comprimento uniforme não superior a 5 mm, utilizadas como reforço na fabricação de produtos de fibrocimento, tais como telhas, caixas d'água, etc., acondicionadas em fardos de 15 a 250 kg.*

**Assunto: Imposto sobre a Importação - II**

*Ano-calendário: 2001*

**REVISÃO DE OFÍCIO.**

*Tendo o contribuinte agido em desacordo com a legislação tributária aplicável, a autoridade administrativa, no estrito cumprimento de seu poder/dever, deve proceder a revisão de ofício e, se for o caso, exigir, por meio do respectivo lançamento, os tributos não pagos por ocasião do registro da declaração de importação e do desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas, além dos acréscimos legais e regulamentares cabíveis.*

**REVISÃO ADUANEIRA. AUTORIDADE FISCAL. DEVER DE OFÍCIO.**

*No curso do procedimento de revisão, constatado que o contribuinte agiu em desacordo com a legislação tributária aplicável, a autoridade administrativa, por dever de ofício, deverá exigir, por meio do lançamento, o tributo que deixou de ser pago, acrescidos das penalidades cabíveis.*

**MULTA DE MORA.**

*Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Receita Federal, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária, devem ser acrescidos de multa de mora. Lei nº 8.981/95, art. 84. Lei nº 9.430/96, art. 61.*

**JUROS DE MORA.**

*As autoridades julgadoras administrativas não têm competência para apreciar a alegação de inconstitucionalidade, por se tratar de matéria de competência privativa do Poder Judiciário. Os juros de mora serão devidos sempre que o principal for recolhido a destempo. Código Tributário Nacional, art. 161.*

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

*Ano-calendário: 2001*

**EXIGÊNCIA FISCAL. NULIDADE.**

*Não há que se cogitar de nulidade do lançamento, quando na formalização do crédito tributário foram respeitadas as disposições contidas no art. 142 do CTN e art. 10 do Decreto nº 70.235/72, e foi assegurado ao autuado o direito ao contraditório e ampla defesa.*

### *CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA*

*Desconfigura-se a preterição do direito de defesa se o contribuinte foi regularmente cientificado do auto de infração e seus anexos sendo-lhe assegurado o direito a questionar a exigência nos termos das normas que tratam do processo administrativo-fiscal*

*O enfrentamento das questões na impugnação denota perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram a autuação e a indicação dos enquadramentos legais correspondentes aos ilícitos tributários não propiciam a nulidade do auto de infração.*

*Lançamento Procedente”*

O órgão julgador rejeitou as preliminares de nulidade do Auto de Infração por cerceamento do direito de defesa, em vista de não ter descrito os fatos detalhadamente, e por impossibilidade de revisão do lançamento com base em erro de classificação fiscal e, quanto ao mérito, no que respeita à classificação fiscal, considerou o lançamento procedente, com base, essencialmente, nos seguintes argumentos: • a classificação 3905.30.00 adotada pela interessada compreende somente o Poli (álcool vinílico) em formas primárias e que as fibras de PVA são passíveis de classificação nos códigos 5503.90.90 o 5601.30.90, dependendo do comprimento da fibra; • o comprimento das fibras importadas era de 4mm, cujo enquadramento mais adequado é a subposição 5601.30.90, em vista da exclusão indicada na letra “a” do capítulo 55 das NESH, bem como das NESH da Parte “B” das “Considerações Gerais” do Capítulo 56; • a Solução de Consulta DIANA/SRRF/8ªRF nº 23 foi taxativa ao atribuir o código 5503.90.99 às fibras sintéticas de resina de álcool polivinílico com comprimento superior a 5mm; já as mesmas fibras com comprimento inferior a 5mm, são classificadas na posição 5601.30.90; • o próprio contribuinte corrobora o entendimento fiscal quando traz à colação pleito da ABIFibro solicitando inclusão do produto na Lista de Exceções da TEC, no qual essa entidade classifica o produto no código 5601.30.90.

A interessada apresenta recurso às fls. 175/202, no qual repete as preliminares suscitadas em sua impugnação e acrescenta a preliminar nulidade do Auto de Infração por erro no enquadramento legal, alegando ter sido adotada classificação fiscal diversa daquela aplicável ao produto, visto que na ocasião da autuação já havia sido definida pela Camex. No mérito, a recorrente apresenta as alegações já trazidas em sua impugnação, requerendo seja dado provimento ao recurso para que o Auto de Infração seja cancelado.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, Relator

O recurso interposto pela interessada é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razões por que dele tomo conhecimento.

### **Preliminares de nulidade do Auto de Infração**

#### **a) de impossibilidade de revisão do lançamento por erro de classificação**

A recorrente suscita inicialmente a preliminar de nulidade do Auto de Infração, alegando a impossibilidade de revisão do lançamento com base em erro de classificação fiscal. A respeito, cumpre ressaltar que, em face da legislação aduaneira vigente, não tem sustentação jurídica a alegação da recorrente de que a mudança de classificação fiscal posterior importa modificar o critério jurídico antes adotado.

Relevante para o perfeito entendimento da matéria é o fato de que a legislação aplicável à espécie consagrou a existência da revisão aduaneira, objetivando a verificação da regularidade do pagamento dos tributos e da satisfação das demais exigências concernentes ao despacho de importação, conforme estabelece o art. 54 do Decreto-lei nº 37/66, com a redação que lhe deu o art. 2º do Decreto-lei nº 2.472/88, verbis:

*"Art. 54. A apuração da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou do benefício fiscal aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelo importador será realizada na forma que estabelecer o regulamento e processada no prazo de 5 (cinco) anos, contado do registro da declaração de que trata o artigo 44 deste Decreto-Lei."*

Essa revisão aduaneira tem previsão nos arts. 455 a 457 do Regulamento Aduaneiro baixado pelo Decreto nº 91.030/1985, vigente à época das importações da recorrente, definindo o procedimento e estabelecendo o prazo de 5 anos para sua implementação, com vistas a apurar a regularidade dos impostos devidos, de forma a sujeitar a mercadoria objeto de despacho aduaneiro ao exame de todos os aspectos fiscais e outros, verificados ou não, por ocasião do correspondente despacho, inclusive sua classificação fiscal.

De mais, a revisão do lançamento está expressamente prevista no art. 149, I, do CTN, que dispõe que o lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa quando a lei assim o determine. No caso em exame, essa determinação está expressamente prevista no referido art. 54 do Decreto-lei nº 37/66 acima transcrito, com disciplinamento nos arts. 455 a 457 do RA/1985 (art. 638 do Decreto nº 6.759/2009 – RA em vigor).

De outra parte, os impostos devidos na importação estão classificados como sujeitos a lançamento por homologação. E nesses casos, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, a autoridade dispõe do prazo de 5 anos para a homologação desse lançamento, a contar da

ocorrência do fato gerador. Somente quando decorrido esse prazo é que se tem por homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário. No caso, a revisão aduaneira é procedimento que deve ser adotado dentro desse prazo de homologação, o que demonstra a inequívoca compatibilidade desses procedimentos no tocante à matéria.

Destarte, a revisão aduaneira que implique alteração da classificação fiscal, visando à correta determinação da matéria tributável e à apuração dos tributos devidos, é instituto previsto em lei e não constitui modificação do critério jurídico utilizado no fato gerador da obrigação tributária relativa à importação de mercadorias.

#### **b) por cerceamento do direito de defesa e do contraditório**

A recorrente também arguiu a preliminar de nulidade do Auto de Infração por cerceamento do direito de defesa e do contraditório, por entender que a ação fiscal deve ser notificada previamente à autuação para prestar esclarecimentos e por não terem sido descritos os fatos detalhadamente.

A preliminar de nulidade suscitada pela recorrente é falha em seus fundamentos. Ao tomar ciência da autuação, a recorrente passou a dispor do prazo de lei para produzir sua defesa, período previsto no processo administrativo fiscal para que pudesse explicitar eventuais motivos de fato e de direito que fundamentassem a impugnação, os pontos de discordância e as razões e provas respectivas.

Verifica-se ao efetuar o lançamento, o Fisco descreveu os fatos com os elementos necessários e suficientes para possibilitar à autuada a compreensão das acusações fiscais para a elaboração de sua defesa, inclusive com a transcrição das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) aplicáveis à lide. Tal direito foi exercido regular e minuciosamente pela interessada, como se verifica da impugnação e recurso apresentados, que demonstram que a mesma entendeu perfeitamente o posicionamento fiscal e trouxe em sua defesa alegações apropriadas às acusações e que mostram que pôde exercer a ampla defesa e o contraditório quanto à lide.

De outra parte, a legislação processual não estabelece que as pessoas que venham a ser objeto de ação fiscal devam ser notificadas anteriormente ao pleno conhecimento dos fatos por parte da autoridade lançadora, mormente em procedimentos fiscais de menor complexidade como os de revisão aduaneira, o que será concluído com a lavratura de Auto de Infração. O que a legislação exige é que haja observância do devido processo legal, com a ciência da tramitação do processo, vale dizer, quando esse já estiver sido instaurado, e o recebimento dos prazos para sua defesa, quando poderá colecionar as razões e documentos que comprovem suas alegações. Assim, não vejo justificativa para a nulidade aventada pela recorrente, devendo a mesma ser rejeitada.

#### **c) por erro de enquadramento legal**

Em relação à impugnação, a recorrente acrescenta a preliminar de nulidade do Auto de Infração por erro no enquadramento legal, alegando ter sido adotada classificação fiscal diversa daquela aplicável ao produto, visto que na ocasião da autuação já havia sido definida pela Camex a posição 5503 para o produto.

Verifica-se que essa preliminar não foi suscitada por ocasião da impugnação. Está-se, portanto, diante de hipótese de preclusão, que implica a perda da faculdade de a

recorrente trazer à lide matéria não suscitada por ocasião da instância inicial, de acordo com o que preceituam os arts. 14 e 16, III, do Decreto nº 70.235/1972, que dispõem sobre a instauração da fase litigiosa. A respeito, é claro o art. 17 desse mesmo diploma legal, ao tratar da hipótese de matéria que não tenha sido impugnada expressamente, *verbis*:

*“Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.”<sup>1</sup>*

Por essa razão, entendo que essa última preliminar, trazida à discussão somente por ocasião do recurso voluntário, carece de oportunidade e deve ser desconsiderada, tendo em vista tratar-se de matéria preclusa.

### **Classificação fiscal da mercadoria**

O Fisco formalizou a peça básica em vista de ter entendido que a empresa importadora utilizou alíquota do Imposto de Importação menor do que a correta, ao ter classificado o produto declarado como “fibra de PVA” (fibras sintéticas de resina de álcool polivinílico) erroneamente no código 3905.30.00, quando deveria ter utilizado o código 5601.30.90.

Cabe destacar, preliminarmente, ser totalmente descabida a classificação fiscal do produto sob exame no código 3905.30.00 adotado pela recorrente, visto tratar-se de fibra de PVA, enquanto que a posição 3905 é restrita aos produtos em formas primárias, conforme estabelece a Nota 6 do Capítulo 39, referente a “PLÁSTICOS E SUAS OBRAS” da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) que acompanha a Resolução Camex nº 42, de 2001, *verbis*:

*“6. Na aceção das posições 39.01 a 39.14, a expressão formas primárias aplica-se unicamente às seguintes formas.*

*a) líquidos e pastas, incluídas as dispersões (emulsões e suspensões) e as soluções;*

*b) blocos irregulares, pedaços, grumos, pós (incluídos os pós para moldagem), grânulos, flocos e massas não coerentes semelhantes.”*

Destarte, a classificação adotada pela recorrente estaria correta se o produto fosse apresentado em alguma dessas formas primárias, o que não é o caso ora sob exame, ficando, assim, afastada a possibilidade de classificação na posição 3905.

Em se tratando de fibras sintéticas de resina de álcool polivinílico (PVA), utilizáveis como reforço na fabricação de produtos de fibrocimento, tais como telhas, caixas d'água, tais produtos podem ter sua classificação nas posições NCM 5503 ou 5601, dependendo do comprimento da fibra.

A posição 5503 compreende as “**FIBRAS SINTÉTICAS DESCONTÍNUAS, NÃO CARDADAS, NÃO PENTEADAS NEM TRANSFORMADAS DE OUTRO MODO PARA FIAÇÃO**”. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado esclarecem, em suas Considerações Gerais, sobre o Capítulo 55, *verbis*:

<sup>1</sup> Redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1997.

*“As fibras sintéticas ou artificiais a que se referem as Considerações Gerais do Capítulo 54 incluem-se no presente Capítulo, desde que se apresentem como fibras descontínuas (“fibras curtas”) ou como cabos de filamentos. Este Capítulo também compreende, de uma forma geral, os produtos obtidos durante a transformação destas fibras descontínuas ou destes cabos em fios, e os tecidos de fibras descontínuas.*

*Engloba ainda os produtos têxteis misturados que, por aplicação da Nota 2 da Seção XI, sejam assemelhados aos produtos acima.*

*As fibras sintéticas ou artificiais descontínuas são, em geral, fabricadas pela passagem da matéria-prima através de uma fieira que apresenta, de um modo geral, um grande número de orifícios (às vezes, vários milhares); o seccionamento dos cabos (tomados um a um ou agrupados longitudinalmente os provenientes de várias fieiras) é efetuado, depois de eventual estiragem, logo à saída da fieira ou depois de terem sido submetidos a operações tais como lavagem, branqueamento ou tingimento. As fibras podem ser cortadas em comprimentos diferentes consoante a matéria constitutiva, o tipo de fio que se pretende fabricar, a natureza do têxtil com o qual se pretende misturá-las, etc.; em geral, as fibras sintéticas ou artificiais descontínuas apresentam um comprimento compreendido entre 25 e 180 mm*

*(...)*

*Este Capítulo não compreende:*

*a) As fibras têxteis de comprimento não superior a 5 mm (tontisses) da posição 56.01.” (destaquei)*

Já a posição 5601 abriga as “(...); FIBRAS TÊXTEIS DE COMPRIMENTO NÃO SUPERIOR A 5 mm (“TONTISSES”), NÓS E BOLOTAS DE MATÉRIAS TÊXTEIS”. Sobre essa posição, esclarecem as Considerações Gerais das NESH, *verbis*:

*“B - FIBRAS TÊXTEIS DE COMPRIMENTO NÃO SUPERIOR A 5 mm (TONTISSES)*

*As tontisses são fibras têxteis de comprimento não superior a 5 mm (de seda, de lã, de algodão, de fibras sintéticas ou artificiais, etc.). Provêm das operações de acabamento dos tecidos e, especialmente, da tosadura dos veludos. Também se fabricam por corte de cabos ou fibras têxteis. Incluem-se aqui mesmo quando branqueadas, tingidas ou frisadas. Algumas tontisses, que se apresentam em pó (poeiras têxteis), são obtidas por trituração de fibras têxteis.*

*(...)” (destaquei)*

Os esclarecimentos das NESH deixam claro que as fibras sintéticas descontínuas de que trata o Capítulo 55 geralmente apresentam comprimento entre 25 e 180 mm e que esse Capítulo não compreende as fibras têxteis de comprimento não superior a 5 mm. Assim, segundo as NESH, o normal é que tais fibras descontínuas possuam comprimento

entre 25 e 180 mm, no entanto, mesmo que possuam menor dimensão, essa não pode medir 5 mm ou menos, caso em que terão sua classificação no Capítulo 56.

Os conhecimentos de carga de fls. 11 e 21 informam que o comprimento das fibras é de 4 mm em ambas as importações, fato que não é objetado pela recorrente.

Destarte, e com base nas RGI's 1ª e 6ª (texto da posição 5601 e da subposição 5601.30) e RGC 1, e esclarecimentos das Nesh (Decreto nº 435/1992, com o texto atualizado pela IN RFB nº 807/2008), em especial a nota de exclusão do Capítulo 55 acima transcrita, a mercadoria deve ser classificada no código NCM 5601.30.90.

A propósito, cumpre destacar que o próprio exportador fez constar no conhecimento de carga nº SHGSTS0103-7111 (fl. 21) a indicação "**TARIFF Nº 56 01 30**", para demonstrar que o produto tem sua classificação nessa subposição.

Ademais, verifica-se que a matéria já foi apreciada em Solução de Consulta da DIANA/SRRF/8ª RF nº 23, de 2/4/2002 (cópia às fls. 110/113), feita por empresa diversa, em que o órgão consultado adotou interpretação idêntica, ao classificar no código 5503.90.90 as "*fibras sintéticas de resina de álcool polivinílico (PVA), descontínuas, com comprimento uniforme igual a 6 mm, utilizadas como reforço na fabricação de produtos de fibrocimento, tais como telhas, caixas d'água, etc., acondicionadas em fardos de 15 a 250 kg*". E nos argumentos do órgão da SRF expendidos na mesma Decisão de Consulta, é feito esclarecimento no sentido de que, *verbis*:

*"Esclareça-se, ainda, que o produto, fibras de resina de álcool polivinílico (PVA) descontínuas, se apresentar comprimento não superior a 5 mm, inclui-se na posição 5601, devendo a Autoridade Aduaneira verificar, em cada caso, a completa especificação do produto, incluindo o comprimento da fibra."*

É oportuno fazer um esclarecimento a respeito da alegação da recorrente de que a Resolução Camex nº 20, de 6/7/2004, teria alterado a NCM a fim de classificar os fios de PVA no código 5503.90.20. Tal entendimento é equivocado. O que o ato da Camex estabeleceu foi apenas distinguir na suposição 5503.90 o produto "*poli (álcool vinílico)*", **quando ali classificado**, de forma que fosse excluído do enquadramento até então utilizado, como "*Outros*" (código 5503.90.90), e viesse a ser enquadrado de forma destacada e específica no código 5503.90.20 da NCM.

Por óbvio, tal alteração respeitou tão somente ao produto objeto de classificação fiscal na posição 5503, não tendo qualquer implicação quanto aos produtos passíveis de classificação na posição 5601. E não poderia ser de forma diversa, visto não haver qualquer fundamento que justifique ser estabelecida alteração na NCM, de forma que venha a ser incluída na posição 5503 produtos que estão especificamente enquadrados na posição 5601 em razão dos termos do texto desta posição, que estabelece que sejam ali classificadas as fibras de comprimento não superior a 5 mm, em obediência à RGC 1 do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias.

Finalmente, cumpre ressaltar que mesmo que tivesse sido feita alteração na NCM, de forma que o produto importado viesse a ser tributado com alíquota mais benéfica, tal fato não teria o condão de beneficiar importações realizadas anteriormente à nova legislação. E isso porque, para efeitos de cálculo do Imposto de Importação, considera-se ocorrido o fato gerador na data do registro da declaração de importação de mercadoria submetida a despacho

para consumo, nos termos do art. 87, I, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo art. 1º do Decreto nº 91.030/1985 (art. 23 do Decreto-Lei nº 37/1966), vigente quando das importações da recorrente (atualmente, art. 73, I, do Decreto nº 6.759/2009 – RA/2009).

### **Multa e juros moratórios**

A legislação que rege os acréscimos moratórios (art. 61 e §§ da Lei nº 9.430/1996, estabelece que os débitos não pagos nos prazos previstos serão acrescidos de multa moratória. No caso do Imposto de Importação, é clara a norma específica ao determinar que o imposto seja pago na data do registro da declaração de importação (art. 112 do RA/1985).

Destarte, remanescendo diferenças de impostos, por não terem sido pagos na data do registro da declaração, é devida a multa de mora, limitada, no caso a 20%, nos termos da legislação de regência, tendo agido corretamente a autoridade fiscal ao formalizar o lançamento dessa multa, em vista do não pagamento do imposto no prazo legal.

Quanto aos juros moratórios com base na taxa Selic, melhor razão não assiste à recorrente, visto que se trata de matéria pacífica e superada na esfera administrativa, tendo culminado com a edição da Súmula nº 4 do 3º Conselho de Contribuintes (DOUs de 11 a 13/12/2006, que foi ratificada pela Súmula CARF nº 4, divulgada pela Portaria CARF nº 106, de 21/12/2009 (DOU de 22/12/2009), *verbis*:

*“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”*

Diante do exposto, voto por que se negue provimento ao recurso.

  
JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI